

RECURSO ESPECIAL N. 259.185-RJ (2000/0048275-7)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Romilton de Souza Corrêa
Advogados: Ekel Luiz Servio de Souza e outros
Recorrida: Gizelda Leitão Teixeira
Advogados: Leopoldo Peres e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Depoimento prestado em procedimento administrativo-militar, em que o averiguado manifesta sentimento de intimidação e temor de interferência de Promotora de Justiça, dada a sua transferência para a Justiça Militar tão logo divulgada a documentação pertinente ao envolvimento de seu marido em fatos comprometedores. Conduta ilícita inexistente. Improcedência da ação.

Entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se a ilicitude da conduta do agente, aspecto não ocorrente no caso. Hipótese em que, em seu depoimento, o averiguado procurou destacar o cunho de intimidação de que padecia e o temor de interferência da promotora, recém-transferida para a Justiça Militar.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 04.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Gizelda Leitão Teixeira, Promotora de Justiça, ajuizou ação de indenização por dano moral contra Romilton de Sousa Corrêa, Major da Polícia Militar, sob a alegação de que teve a sua honra ofendida pelo réu quando prestou declarações no procedimento administrativo-militar instaurado pelo Comando da Polícia Militar com o objetivo de apurar a autoria de informações caluniosas e difamatórias perpetradas contra a honra do Major Marcos José Pinto, marido da autora. Esclareceu que o réu, em seu depoimento, imputou-lhe conduta desairosa e indigna ao insinuar que ela, Promotora de Justiça, atuante na Auditoria da Justiça Militar e esposa da parte interessada no procedimento de averiguação, poderia valer-se de sua função para interferir no feito, com fortes indícios de intimidação ao declarante. Disse que, finda a investigação, e tendo concluído o Coronel PM Chefe do Estado Maior pela existência de indícios de crime, os autos foram enviados à Auditoria Militar, na qual o Ministério Público ofereceu contra o réu a denúncia por crime de calúnia e difamação.

O MM. Juiz de Direito, entendendo que o réu, ao desconfiar do comportamento da autora causou-lhe danos morais, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento da quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, acrescidos de juros de mora, contados da citação, custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Juntaram-se os documentos de fls. 177/181.

A Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do demandado para reduzir a 100 (cem) salários mínimos o valor da condenação. Eis a ementa do julgado:

“Responsabilidade civil. Danos morais.

Anulada sentença proferida na ação penal por difamação, não repercute na esfera civil.

Imputação danosa, pessoal e funcional, à ofendida.

Comentários feitos pelo apelante enquanto prestava depoimento em ação penal, que envolvia o marido da apelada, Promotora de Justiça, no sentido de que esta poderia interferir no processo, acusando-a ainda de intimidá-lo como réu, naquela ação.

Fatos lesivos evidenciados, surge o dever de indenizar, em consequência.

Conquanto proporcional o valor arbitrado, pode ser reduzido, à consideração dos ganhos do apelante.

Provimento parcial do recurso.” (Fl. 184)

Os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão assim vazado, no que ora interessa:

“Os embargos de declaração sedimentam-se em alegada omissão relativa a documentos, tidos como relevantes pelo embargante, que não teriam sido considerados no aresto.

Contudo, a alegada omissão relativa aos documentos de fls. 177/181 não é de se acolher, os mesmos não passaram pelo crivo do contraditório, uma vez que juntados após o relatório dos embargos infringentes, razão pela qual não podiam ser considerados no julgamento.” (Fl. 199)

Inconformado, o réu manifestou este recurso especial com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência aos arts. 458, II; 535, I e II, do CPC; 159, 1.525 e 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916. Afirma que os fundamentos do acórdão dos declaratários estão em divergência com as questões fáticas, ou seja, a sentença criminal, uma vez completada, manteve a absolvição do recorrente, tendo sido juntada aos autos antes do julgamento da apelação e não após o relatório dos embargos infringentes que não foram sequer opostos. De outro lado, sustentou que, absolvido na esfera criminal por inexistência de crime, não há falar em indenização por ofensa à honra. Aduziu não se poder reputar lesivas as declarações prestadas pelo réu em interrogatório, nas quais diz ele temer possível intervenção de um membro do Ministério Público em ação penal pela qual responde. Por fim, pugnou pela redução do valor indenizatório, afirmando tratar-se de modesto oficial da Polícia Militar que recebe como vencimento não mais que R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oferecidas as contra-razões, o apelo nobre foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O acórdão recorrido contém alguns equívocos no tocante a alguns aspectos fáticos da lide, quais sejam: a) a anulação da sentença proferida na ação penal movida contra o ora recorrente por calúnia e difamação, quando, na verdade, a decisão, após a complementação noticiada a fls. 177/179, fora absolutória, com trânsito em julgado (fls. 180/181); b) a juntada desses documentos ocorreu antes do julgamento da apelação, e não depois do relatório dos embargos infringentes, inexistentes no caso; c) as declarações prestadas pelo réu recorrente, em cujo bojo se conteve o comentário tido como desairoso à honra da autora, deu-se em procedimento administrativo-militar, denominado “averiguação”.

A despeito de tais equívocos, não se pode considerar como afrontados na espécie os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, uma vez que a decisão combatida pronunciou-se sobre o **punctum dolens** da controvérsia com os fundamentos que lhe pareceram pertinentes e porque, com referência à documentação acostada a fls. 177/181, entendeu não terem eles passado pelo crivo do contraditório (fl. 199).

2. Para a solução do litígio, impende expor a síntese dos fatos que antecederam o comentário feito pelo réu, ora recursante, no depoimento prestado na averiguação instaurada.

O marido da autora, então Capitão PM Marcos José Pinto, quando indicado para servir no CISP ("Centro de Inteligência de Segurança Pública) teve a sua vida investigada, sendo-lhe desfavorável o resultado da investigação, com a imputação de crimes graves e de conduta incompatível com a condição de militar.

Em razão do "relatório" apresentado, instaurou-se um procedimento administrativo-militar, denominado "averiguação", com a finalidade de apurar a sua autoria, "chegando-se finalmente à pessoa de três militares, dentre eles o Réu, Romilton de Souza Corrêa" (petição inicial, fl. 2).

Essa apuração resultou em denúncia oferecida contra o réu e outros militares na à Auditoria de Justiça Militar por delitos de calúnia e difamação.

Na referida "averiguação", em data de 02 de janeiro de 1996, o réu recorrente prestou depoimento, em que, quase ao seu final, teceu o seguinte comentário, que é precisamente o objeto desta lide, **in verbis**:

... "que, finalmente, espera que o Ministério Público cumpra seu papel constitucional com isenção e equilíbrio, impedindo que um de seus membros, cônjuge de parte interessada no presente processo apuratório, transferido/removido para a DRDCI/AJMERH, tão logo foi divulgada a documentação do SSP/Cisp envolvendo o Major Marcos, sendo este que teria sido o autor da reprodução xerografada, interfira sistematicamente no feito, com fortes indícios de intimidação ao declarante, como poderá ser provado em futuro próximo" ... (fl. 58).

De salientar-se que esse excerto do depoimento prestado pelo réu no procedimento administrativo-militar se encontra transcrito tanto pela sentença como pelo acórdão recorrido. A exposição acima feita tem como finalidade apenas esclarecer o quadro dos fatos, em cujo contexto está o trecho-comentário que a autora tem como desairoso, indigno, lesivo à sua honra.

3. Em primeiro lugar, cabe consignar-se que a sentença absolutória do réu quanto aos crimes de calúnia e difamação de que teria sido vítima a autora desta ação, Gizelda Leitão Teixeira, não se torna imperativa ao Juízo Cível, como

está a pretender o recorrente com base no art. 1.525 do Código Civil de 1916. Ocorre que a absolvição, conforme o próprio recorrente esclareceu na forma da documentação por ele apresentada, ocorreu com fundamento no art. 439, letra b, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, “não constituir o fato infração penal”.

Na ação penal, portanto, não se reconheceu a inexistência do fato, nem se afastou o réu da autoria (art. 1.525 do CC/1916, acima mencionado, e 66 do Código de Processo Penal).

Consoante jurisprudência desta Casa, “o que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiveram sido decididas no juízo criminal”. (REsp n. 257.827-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma linha confirmam-se os REsps ns. 409.890-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, e 6.914-DF, de minha relatoria).

Nesses termos, não há falar **in casu** em contrariedade do art. 1.525 do Código Civil de 1916.

4. Incumbe analisar se, de fato, o réu, no excerto em questão de suas declarações, consciente e voluntariamente, teceu comentários desairosos e indignos que macularam a honra da ora recorrida. Para a sentença, a mera desconfiança lançada contra a conduta profissional da Promotora de Justiça já é o bastante para caracterizar o dano moral por ela suportado. Por sua vez, o Tribunal **a quo** considerou que o réu, ao atribuir à autora o descumprimento de seu dever funcional, atingiu a sua honra pessoal, causando-lhe danos.

Penso, porém, que não é bem assim. O réu, no trecho focado, não imputou à autora o desvio de cunho funcional; apenas se mostrou temeroso ante a circunstância — que destacou — de haver ela, na qualidade de promotora, ter-se transferido para a DRDCI/JMEMH tão logo divulgada a documentação referente ao envolvimento do marido, Major Marcos José Pinto. Tal apreensão não era desarrazoada, pois, naquele procedimento administrativo-militar (a “averiguação”), era ele um dos militares investigados, como, aliás, asseverou a própria suplicante em sua peça exordial: “2. Em razão de tal documento foi instaurado procedimento apuratório para investigar sua autoria, chegando-se finalmente à pessoa de três militares, dentre eles o réu Romilton de Souza Corrêa” (fl. 2).

Em seguida, finda a “averiguação”, o Ministério Público efetivamente ofereceu denúncia contra o réu e mais três militares (fls. 6/7).

Pelo que se pode depreender do comentário questionado, o ora recorrente pretendeu manifestar ali a sua inquietação quanto à isenção e equilíbrio do representante do Ministério Público, dada a transferência de lotação da autora tão logo divulgada a documentação relativa ao envolvimento do seu marido. E tal circunstância é denotada pela sua assertiva de que se sentia intimidado (“com fortes indícios de intimidação” ao declarante - fl. 58). Procurou ele, em última análise, esboçar defesa em seu procl, dado que, no depoimento reiterara não só a

forte inimizade mantida com o Major Marcos José Pinto, mas também a circunstância de que fora portador de notícias gravemente comprometedoras em relação ao seu desafeto, incompatíveis com a sua condição de militar.

Não se pode dizer, pois, tenha tido o réu o intento de macular a honra da demandante. O seu escopo foi o de simplesmente enfatizar a situação em que se encontrava, como averiguado e possível réu em ação penal que, de resto, instaurou-se logo em seguida.

Não havendo conduta ilícita, não há falar em reparação de prejuízos, quer de ordem material, quer de ordem moral. O comportamento do réu na ocasião não pode ser reputado como abusivo ou anômalo. Basta atentar-se para os termos em que vazada a sentença criminal absolutória, complementar, para verificar-se a ausência absoluta do desígnio do réu em ofender a honra pessoal e funcional da demandante. É ler-se:

“Saliente-se, em primeiro lugar, que não consta da preambular em que circunstância, nem em que condição o major Romilton de Souza Corrêa prestou tal declaração, o que faz a denúncia ser imediatamente considerada como lacunosa e impeditiva do exercício do pleno direito de defesa.

Em segundo lugar, somente através de um verdadeiro malabarismo interpretativo é que se pode chegar à conclusão de que as palavras acima referidas podem ‘dar a entender’ a conclusão a que chegou o Dr. Promotor de Justiça.

Em terceiro lugar, basta que se faça a leitura dos arts. 214 e 215 do CPM para que se evidencie, sem a menor dúvida, que os tipos ali definidos não admitem para as figuras da calúnia e da difamação abstrair o núcleo dos referidos tipos consubstanciado no verbo ‘imputar’ admitindo as formas insinuar ou dar a entender como existente tal intenção quando as palavras ditas pelo réu formam uma seqüência lógica de quem pretende exteriorizar um fundado temor diante da viabilidade de um acontecimento futuro.” (Fl. 178)

Tais fundamentos, se não obrigam imperativamente o Juízo Cível consoante acima registrado, ao menos servem para evidenciar a falta, no caso, do desígnio de atingir a honorabilidade da Dr^a. Promotora de Justiça.

No magistério de **Caio Mário da Silva Pereira**, “a essência da responsabilidade civil para o legislador de 1916 reside na determinação do comportamento culposo do agente, ou sua culpa. Para se determinar a obrigação de reparar o dano cumpre, então, precisar em que consiste o comportamento culposo. Reside a culpa na infração de uma regra de conduta preexistente, seja esta assentada em disposição de lei, seja estabelecida em cláusula contratual” (“Responsabilidade Civil. (Aspectos) no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Descon-

sideração da Personalidade”, in “Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas”, Ano IX, n. 7. 1º Semestre de 1995, p. 128).

Como visto acima, o réu, na parte final de seu depoimento, pretendeu apenas mostrar o seu temor diante da circunstância que indicara. Não se pode entrever ali comportamento censurável, qualificado pela culpabilidade.

Conforme escólio de **Humberto Theodoro Júnior**, “para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que ‘pequenos melindres’, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devam ser motivo de processo judicial. De **minimis non curat praetor**, já ressaltavam as fontes romanas. Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, hão de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima (**Amarante**, ob. cit., loc. cit.; **Antônio Chaves**, ob. cit., loc. cit)” (“Dano Moral”, pp. 7/8, 3ª ed., 2000).

A propósito, já decidiu este Tribunal, quando do julgamento do REsp n. 39.236-RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, que a caracterização do ato ilícito se condiciona à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente.

Em suma, tendo o v. acórdão imposto ao réu condenação por dano moral, quando inexistente a conduta ilícita por parte do agente, contrariou ele a norma do art. 159 do Código Civil de 1916.

5. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de julgar improcedente a ação. Pela autora as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

É o meu voto.